

MOD 25

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SPª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO
RUA JOÃO GUIMARÃES ROSA, 215, 13º ANDAR - BAIRRO: CONSOLACAO CIDADE: SÃO PAULO -
CEP: 01303030 PABX: 2172-3600

SECRETARIA DA 11ª VARA MANDADO Nº 8211.2015.03802
SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2015

OFÍCIO Nº 490/2015-MI
PROCESSO Nº 006176-88.2015.403.6182

AÇÃO: 147-CAUTELAR FISCAL

AUTOR: UNIAO FEDERAL
REQUERIDOS: JOSELITO GOLIN E OUTROS

CNPJ/CPF: 374.361.630-00

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Diretor(a),

Por ordem da Excelentíssima Deputada Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade da 11ª. Vara de Execuções Fiscais Dra. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS, informo a Vossa Senhoria, para as necessárias providências, que nos autos da CAUTELAR FISCAL, em epígrafe, foi concedida liminar, determinando a indisponibilidade de todos os bens móveis e imóveis dos requeridos abaixo relacionados, observando-se que a indisponibilidade de bens de Gerson Luiz Oliveira deve recair sobre os bens adquiridos a partir de 04/06/2008, conforme cópia da fl. 295. Seguem anexas cópias da decisão judicial e da fl. 295.

REQUERIDOS	CNPJ/CPF
JOSELITO GOLIN	374.361.630-00
GERSON LUIZ OLIVEIRA	392.648.909-04
I.C.G.L. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A	08.692.712/0001-20
ICGL 2 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA	09.060.869/0001-04
AGK 5 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA	10.197.422/0001-52

Ao ensejo, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.



JUCESP PROTOCOLO
1191169/15-7



MARIA PAULA CAVALCANTE BODON
Diretora de Secretaria
da 11ª Vara de Execuções Fiscais

Ao Ilustríssimo(a) Senhor(a) Diretor(a)
Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP
Rua Barra Funca, 836
SÃO PAULO - SP
01152-000

PROTOCOLO
21 DEZ 2015
Junta Comercial do Estado
de São Paulo
Rua Barra Funca, nº 836/930
São Paulo/SP
CEP 01152-000

RECEBIDO por e-mail em 18/12/15
Adriana Faro de Oliveira - RF 1205

Adriana Faro de Oliveira - RF 1205
Diretora da CEUNE

Tatiana Roberta Ferrari Pessini
Assessora Técnica de Registro
Público
R.G. 29.981.851-2



Flávia Regina Brito
Relatou Juiza



JUCESP PROTOCOLO
1191169/15-7



Arquive-se, anotando-se, nos termos do(s) item/itens
L da Manifestação/Parecer CJ/JUCESP
nº 80/2016, procedendo-se ao(s) reflexo(s)
previsto(s) nos item/itens S da
referida manifestação.



JUCESP PROTOCOLO
1191169/15-7



São Paulo, 20 / 01 / 16

Flávia Regina Brito
Secretária-Geral Substituta
RG: 33.158.947-1 SSP/SP

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP
OFÍCIOS JUDICIAIS
FLÁVIA REGINA BRITO
SECRETÁRIA-GERAL

850.277/16-4

JUCESP

À D. Procuradoria, para exame e manifestação quanto à
viabilidade de registro da r. decisão, nos termos do art. 32,
II, 5, do Decreto.1.800/96, bem como quanto aos

reflexos na ficha cadastral da sociedade. Especial
menções fides 3522142910 e 35222
53355, considerando-se que os men-
tados nos figuram no quadro de
participação..... SP 20/12/15

11
11

Flávia Regina Brito
Secretária-Geral
R.G.: 33.641.807-8

JUCESP - Procuradoria
Recebido 13 / 01 / 2016
R

JUCESP

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP
OFÍCIOS JUDICIAIS
FLÁVIA REGINA BRITO
SECRETÁRIA-GERAL

850.278/16-8

JUCESP

850.281/16-7

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP
OFÍCIOS JUDICIAIS
FLÁVIA REGINA BRITO
SECRETÁRIA-GERAL

850.280/16-3

JUCESP

21 01 15

ca
A

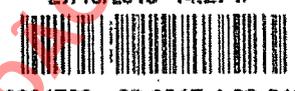


Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo
Grupo de Acompanhamento Especial - DIAFI/PRFN 3ª Região

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA _____ VARA DE EXECUÇÕES
FISCAIS DE SÃO PAULO, 1A. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JFSP - FORUM FISCAL
SETOR DE PROTOCOLO INICIAL

27/10/2015 14:27 h



0061766 - 88.2015.4.03.6182

SEM VALOR DE CERTIDÃO

27
01
15

DISTRIBUIÇÃO URGENTE - PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por seu Procurador que esta subscreve
no exercício de suas atribuições constitucionais (artigo 131, § 1º, da Constituição Federal
e legais (artigo 12, inciso II, da Lei Complementar n.º 73/93), vem, respeitosamente, a
presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 2º, incisos VI e IX da Lei nº 8.397/92
propor a presente

MEDIDA CAUTELAR FISCAL COM PEDIDO DE LIMINAR

em desfavor de JOSELITO GOLIN, pessoa física, CPF Nº 374.361.630-00.
domiciliada na Rua Gomes de Carvalho, 1666, conjunto 152, Vila Olímpia – São Paulo --
Capital, CEP 04547-006, GERSON LUIZ OLIVEIRA, pessoa física, CPF Nº 392.648.909-04.

12



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
 Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo
 Grupo de Acompanhamento Especial - DIAFI/PRFN 3ª Região

domiciliada na Rua das Fiandeiras, 270, apto 154, Vila Olímpia - São Paulo/SP, CEP 04545-001, I.C.G.L EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A, pessoa jurídica, CNPJ Nº 08.692.712/0001-20, domiciliada na Rua Hungria, 514, Sala 4 - 12º Andar, Jardim Europa - São Paulo/SP, CEP 01455-000, I.C.G.L 2 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica, CNPJ Nº09.060.869/0001-70, domiciliada na Rua Hungria, 514, sala A7 - 9º Andar, conjunto 92, Jardim Europa - São Paulo/SP, CEP 01455-000, AGK 5 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica, CNPJ Nº 10.197.422/0001-52, domiciliada na Rua Hungria, 514, sala 19 - 12º Andar, Jardim Europa - São Paulo/SP, CEP 01455-000, pelos motivos a seguir expostos. (DOC. 01)

DOS FATOS

I -DA AUTUAÇÃO ADMINISTRATIVA – IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA – GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS – OMISSÃO/APURAÇÃO INCORRETA – PAULO ROBERTO DA ROSA X JOSELITO GOLIN X ICGL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (I.C.G.L), ICGL2 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (I.C.G.L 2) e AGK 5 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (AGK).

A Receita Federal do Brasil realizou fiscalização relativamente ao Imposto de Renda de PAULO ROBERTO DA ROSA, CPF Nº 714.373.391-15, quanto aos anos calendário 2008 e 2009 e acabou constatando tratar-se de “pessoa fictícia”, ou seja, pessoa inexistente de fato que figurou em diversos contratos dentre os quais, contratos com as empresas ICGL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (doravante referida como I.C.G.L) , ICGL2 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (doravante referida como I.C.G.L 2) e AGK 5 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (doravante referida como AGK), sempre por intermédio de seu Procurador JOSELITO GOLIN, em evidente fraude para o não pagamento de impostos.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
 Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo
 Grupo de Acompanhamento Especial - DIAFI/PRFN 3ª Região

Conforme Termo de Verificação Fiscal (DOC. 04, fls. 59/60) as empresas acima citadas tinham íntima relação com JOSELITO GOLIN, conhecido empresário do ramo rural (procurador da pessoa fictícia PAULO ROBERTO DA ROSA). Senão, vejamos:

"27. [...] Essas empresas, cuja atividade preponderante é o agronegócio e o mercado imobiliário, notadamente o rural, possuem o termo "Vision" em suas respectivas razões sociais/nomes de fantasia, com destaque para a Vision Securitizadora e a Vision Brasil Investments.

28. Notícias do Jornal "Valor Econômico" (obtida no site www.agrolink.com.br/noticias, em consulta realizada em 06/03/2012) dão conta de que, no ano de 2010, a Vision Brazil Investments (CNPJ 07.792.323/0001-29), criada por dois ex-executivos do Bank of América: Fábio Greco e Amauri Fonseca Junior, detinha 25% do capital de uma empresa com foco na aquisição de propriedades rurais, a Tiba Agro. Para juntar os recursos necessários para a aquisição das áreas eles levantaram US\$ 300 milhões por meio de fundos de private equity, com cotistas americanos e europeus, que passaram a ter 45% da companhia. Também se juntaram a outros produtores rurais, os irmãos Francioni, da Bahia, e o Grupo Golin, da região Centro-Oeste, que já possuíam algumas fazendas que foram trocadas por 30% da Tiba Agro. Na época, a Tiba Agro queria colocar suas fazendas no Piauí, no Mato Grosso e na Bahia para produzir grãos, principalmente soja, algodão e milho."

Também a imprensa já noticiou o relacionamento das empresas e o Grupo Golin (DOC. 08.)

Conforme se observa do Termo de Verificação Fiscal (DOC. 4), PAULO ROBERTO DA ROSA fora intimado pela fiscalização e não respondeu. Logo, a Receita Federal do Brasil diligenciou em cartórios onde foram feitas algumas transações de Dação



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
 Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo
 Grupo de Acompanhamento Especial - DIAFI/PRFN 3ª Região

em Pagamento de Imóveis e constatou que havia Procuração de PAULO ROBERTO DA ROSA para JOSELITO GOLIN. Por meio de cópia da Carteira de Identidade de PAULO ROBERTO DA ROSA, verificou-se a informação de que seu Registro de Nascimento estaria arquivada junto ao Cartório Judicial e Anexos da Comarca de Canutama/AM. No entanto, em resposta a requisição da Receita Federal do Brasil, o cartório informou a INEXISTÊNCIA DE ASSENTO DE NASCIMENTO EM NOME DE PAULO ROBERTO DA ROSA (DOC. 09). Esta foi apenas a primeira diligência a partir da qual foram feitas várias outras, todas comprovando que PAULO ROBERTO DA ROSA é apenas uma "ficção jurídica" criada por JOSELITO GOLIN para fraudar o fisco com a ajuda de empresas a ele ligadas (DOC. 08).

Decorrida toda a fiscalização, foram lavrados 3 Autos de Infração em face de JOSELITO GOLIN e empresas consideradas solidárias, relativos aos Processos Administrativos Fiscais:

Número do PA	Contribuinte	Imposto e Período do Fato Gerador	Valor
10880.721.134/2013-86 (DOC 04)	JOSELITO GOLIN e ICGL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.	IRPF PA 10/04/2008 e 23/10/2009	R\$ 29.206.157,81
10880721.160/2013-12 (DOC. 05)	JOSELITO GOLIN e AGK 5 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	IRPF 01/10/2008, 07/08/2009 e 17/08/2009	R\$ 2.277.534,28
10880.721159/2013-80 (DOC. 06)	JOSELITO GOLIN e ICGL 2 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	IRPF 23/10/2009	R\$ 6.201.509,10



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
 Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo
 Grupo de Acompanhamento Especial - DIAFI/PRFN 3ª Região

Os processos administrativos acima estão todos em fase de recurso voluntário dos contribuintes, no entanto, acompanha os DOCS 4,5 e 6, os Acórdãos da DRU em Curitiba que reforçam a legalidade das autuações e a fumaça do bom direito.

As informações presentes nos Termo de Verificação Fiscal (DOC. 04) demonstram que Joselito Golin agiu em conluio com as empresas ICCL, ICGL 2 e AGK5, visando obter vantagens em transações imobiliárias, sendo possível concluir que as referidas empresas têm interesse na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, razão pela qual foram lavrados Termos de Sujeição Passiva Solidária destas empresas com fulcro no artigo 124, inciso I do CTN.

A I.C.G.L e I.C.G.L 2 realizaram empréstimos no valor de R\$ 62.500.000,00 a "Paulo Roberto da Rosa" para que este adquirisse imóveis rurais de interesse das empresas usando sua "expertise" para o assunto, tudo por meio de seu Procurador JOSELITO GOLIN. Posteriormente, estes imóveis foram dados em pagamento para as empresas I.C.G.L e I.C.G.L 2 para a quitação do mútuo realizado. Também foram adquiridos imóveis de Paulo Roberto da Rosa pela empresa AGK5 controlada pela empresa I.C.G.L 2 (DOC. 04, fls. 59). Ressalta-se que as aquisições se deram por valores muito acima da quantia paga pelos imóveis gerando um ganho de capital enorme a Paulo Roberto da Rosa (vide tabela DOC. 04, fls. 45 e 46). No entanto, comoapurado, tratando se Paulo Roberto da Rosa de pessoa fictícia cujo procurador é JOSELITO GOLIN, evidencia se a fraude perpetrada para o não pagamento de impostos por parte de seu real beneficiário JOSELITO GOLIN, com a participação ativa das empresas a ele ligadas.

Destaca-se depoimento da empresa ICGL (DOC. 04, fls. 50):

"d) Que a I.C.G.L não tinha relacionamento prévio, de qualquer natureza, com o Sr "Paulo Roberto da Rosa" antes de necessitar de seu apoio para a aquisição dos referidos imóveis rurais;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
 Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo
 Grupo de Acompanhamento Especial - DIAFI/PRFN 3ª Região

e) Que as negociações eram, em geral, feitas por meio do procurador do Sr. "Paulo Roberto da Rosa", o Sr. Joselito Golin. A Procuração do primeiro ao segundo foi outorgada por meio de instrumento Público de Procuração, lavrado em 18/10/2002, nas notas do 1º Ofício de Notas e Protestos de Brasília, Distrito Federal, no livro 3.037-P, folha 175."

Conclui-se, portanto, estar claramente comprovado que JOSELITO GOLIN, com a ajuda de empresas a ele ligadas, utilizou-se de personagem fictício para celebrar negócios e fraudar o fisco.

II – DA AUTUAÇÃO ADMINISTRATIVA – IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA – GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS – OMISSÃO/APURAÇÃO INCORRETA – JOSELITO GOLIN X GERSON LUIZ DE OLIVEIRA.

De outra parte, em apuração do Imposto de Renda Pessoa Física relativo Ano Calendário 2008, exercício 2009 de JOSELITO GOLIN, a fiscalização da Receita Federal o intimou a prestar esclarecimentos acerca da origem de valores depositados em suas contas bancárias junto ao Banco do Brasil e Banco Santander, valores estes relacionados a fls. 145 do DOC.07, cujo valor total era de R\$ 4.593.132,96.

Como o contribuinte não comprovou a origem e a que título recebeu os valores em suas contas bancárias, foi tributado e lavrado o Auto de Infração de fls. 149 do DOC. 07 anexo.

Constatou-se, ainda, que dentre os valores de origem não comprovada, havia vultosa quantia de R\$ 3.781.261,74 depositada por GERSON LUIZ DE OLIVEIRA, em 11/11/2008, utilizada no mesmo dia por JOSELITO GOLIN para o pagamento de dívida da CAMISG – Cooperativa Agrícola Mista dos Irrigantes de São Gonçalo Ltda, pertencente ao Grupo Golin (DOC. 07, fls. 144).



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
 Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo
 Grupo de Acompanhamento Especial - DIAFI/PRFN 3ª Região

Conforme se lê da Representação para a Propositura de Medida Cautelar Fiscal (DOC. 03), pode-se compreender que também a fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil chegou à conclusão de que Joselito Golin utilizou-se de Gérson Luiz de Oliveira como um "laranja", por meio de transferência de seus bens a Gerson e posteriormente, controlando os mesmos bens por meio de procuração a qual conferia a Joselito plenos poderes em nome de Gerson. Em consulta às Declarações do Imposto de Renda sobre a Pessoa Física em nome de "Paulo Roberto da Rosa" verifica-se que nelas foram lançados empréstimos milionários a Gerson Luiz Oliveira, sendo que este posteriormente realizou depósitos milionários para Joselito e empréstimos para as filhas deste (DOC. 03, fls. 08 e DOC 10).

A partir de análise do Termo de Verificação Fiscal (DOC. 07) temos que GERSON LUIZ tinha como o seu procurador o Sr. Joselito Golin, a quem confere amplos poderes gerais, especiais e ilimitados para representá-lo em todos os atos de gerência e administração dos seus bens móveis, imóveis e semoventes. Por meio dessa procuração foram realizadas transações imobiliárias, as quais consistiam na compra de imóveis rurais realizadas a partir de empréstimos realizados por "Paulo Roberto da Rosa" para Gérson Luiz. Esses empréstimos tornaram possível para Gerson a aquisição de bens e direitos que são administrados e gerenciados por Joselito Golin (DOC. 03, fls. 10).

A fim de blindar seu patrimônio Joselito Golin transferiu bens para Gerson Luiz, sendo este um "laranja", uma vez que quase a totalidade do patrimônio atua em nome de Gérson Luiz pertence, na realidade, a Joselito Golin (DOC. 03, fls. 22).

É assente na jurisprudência do STJ que o artigo 4º, §2º, da Lei n.º 8.397/92 autoriza o ajuizamento de Ação Cautelar Fiscal contra terceiros que não sujeitos passivos diretos do crédito tributário constituído (contribuinte e responsável) e cuja proteção se pretende, notadamente nos casos em que estes tenham adquirido bens do



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo
Grupo de Acompanhamento Especial - DIAFI/PRFN 3ª Região

contribuinte ou responsável em condições que sejam capazes de frustrar a satisfação da obrigação tributária.

Ademais, no presente caso resta evidente que tais alienações frustram a expectativa da Fazenda Nacional de ver protegidos os créditos constituídos contra o principal requerido, haja vista que sua situação patrimonial já anuncia o pleno fracasso da execução fiscal que será ajuizada tão logo seja concluída a discussão administrativa empreendida no processo fiscal.

Como já relatado, decorrida a fiscalização, foi lavrado o Auto de Infração em face de JOSELITO GOLIN, relativos ao Processo Administrativo Fiscal abaixo:

19515-720,411/2013-76	JOSELITO GOLIN	IRPF	R\$ 2.652.029,04
DOC. 07		31/01/2008 a 30/11/2008	

Verifica-se que o patrimônio de Gérson Luiz era utilizado por Joselito, quando este necessitava, sem a devida tributação, como está descrito no Termo de Verificação Fiscal (DOC. 07) quando Joselito recebeu um depósito de Gerson Luiz no valor de R\$ 3.781.621,74. Devidamente intimado, Joselito Golin não comprovou, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos valores a crédito em suas contas bancárias.

Toda a investigação empreendida pelo órgão administrativo está detalhadamente delineada nos termos de verificação fiscal anexos aos DOCs 4, 5, 6 e 7 e o mérito da autuação não é objeto principal da medida cautelar que ora se analisa, sendo certo que a referência à autuação tem como finalidade apenas posicionar o ilustre MM. Juiz sobre a origem da autuação fiscal (*fumus boni iuris* - constituição do crédito).



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo
Grupo de Acompanhamento Especial - DIAFI/PRFN 3ª Região

Constituído o crédito tributário, portanto, preenchido um dos requisitos para a proteção cautelar, qual seja, a aparência do direito invocado.

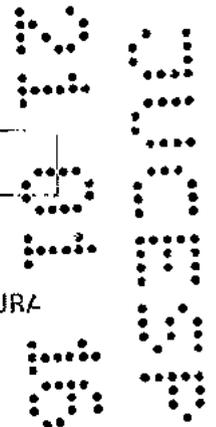
Finalizada a investigação, constituídos os créditos tributários que superam 62 MILHÕES DE REAIS, foi encaminhada representação para propositura de medida cautelar fiscal (DOC. 03), fundamentada em dois motivos: (i) montante do débito em relação ao patrimônio conhecido dos devedores, hipótese do artigo 2º, inciso VI da Lei 8.379/92; (ii) prática de atos que dificultaram a satisfação/exigência do crédito tributário, tendo em vista as fraudes perpetradas, hipótese prevista pelo artigo 2º inciso IX da Lei 8.379/92 (fls. 11/21 do DOC. 03).

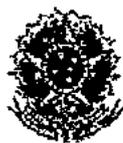
DO DIREITO - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1 - FINALIDADE DA MEDIDA CAUTELAR FISCAL - ASSEGURAR RESULTADO ÚTIL DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL - REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEI - CAUTELAR NCMINADA

A medida cautelar fiscal, espécie do processo cautelar, tem como finalidade a garantia de pagamento do débito apurado pela autoridade administrativa. Como é da natureza dessa modalidade, sua finalidade é apenas assegurar que ao final o patrimônio do devedor ou responsável seja suficiente para a quitação do tributo.

Assim, constituído o crédito tributário, mesmo que de maneira não definitiva, é possível a propositura de cautelar fiscal para tornar indisponível patrimônio de pessoa física ou jurídica devedora ou responsável por tributo (artigo 1º da lei 8397/92).





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo
Grupo de Acompanhamento Especial - DIAFI/PRFN 3ª Região

A depender da urgência da medida, é possível a propositura da medida cautelar ainda que o crédito não esteja constituído (artigo 1º, parágrafo único da lei nº 8397/92).

Para a concessão de qualquer tutela cautelar é necessária a conjugação de dois requisitos indispensáveis: (i) a aparência do bom direito (*fumus boni iuris*); (ii) perigo de perecimento do direito em caso de demora na tutela judicial (*periculum in mora*). Para as cautelares nominadas, modalidade que se enquadra a cautelar fiscal, os dois requisitos são previamente estabelecidos pela legislação.

A legislação, portanto, regulamenta tanto a aparência do bom direito (constituição do crédito tributário, ainda que não definitiva, como regra geral - artigo 1º, caput c/c artigo 3º, inciso I, lei nº 8397/92) e o perigo da demora (atos de esvaziamento patrimonial e fraude na constituição do crédito tributário e/ou grande possibilidade de insolvência em razão do tamanho da dívida em comparação ao patrimônio conhecido - artigo 2º c/c artigo 3º, inciso II, lei nº 8397/92).

Vejam, no caso dos autos, cada um dos requisitos estabelecidos pela lei:

1.1 APARÊNCIA DO BOM DIREITO PROVA DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ARTIGO 3º, INCISO, I LEI Nº 8397/92

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º, inciso I da Lei nº 8.397/92, a União esclarece que os créditos cuja satisfação se pretende assegurar com o ajuizamento da presente ação estão devidamente constituídos, conforme comprovam as cópias dos autos de infração que instruem essa inicial.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo
Grupo de Acompanhamento Especial - DIAFI/PRFN 3ª Região

Número do PA	Contribuinte	Imposto e Período do Fato Gerador	Valor
10880.721.134/2013-86 (DOC. 04)	JOSELITO GOLIN e ICGL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.	IRPF PA 10/04/2008 e 23/10/2009	R\$ 29.206.157,81
10880721.160/2013-12 (DOC. 05)	JOSELITO GOLIN e AGK 5 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	IRPF 01/10/2008, 07/08/2009 e 17/08/2009	R\$ 2.277.534,28
10880.721159/2013-80 (DOC. 06)	JOSELITO GOLIN e ICGL 2 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	IRPF 23/10/2009	R\$ 6.201.509,10
19515-720.411/2013-76 (DOC. 07)	JOSELITO GOLIN	IRPF 31/01/2008 a 30/11/2008	R\$ 2.652.029,04

Diante do exposto, resta demonstrado o primeiro requisito a justificar a necessidade de tutela cautelar, qual seja, existência de dívida constitutiva (aparência do bom direito - artigo 3º, inciso I, lei nº 8397/92).

1.2. DO PERIGO NA DEMORA - ATOS FRAUDULENTOS NA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO C/C DÍVIDA SUPERIOR AO PATRIMÔNIO ARTIGO 3, INCISO II, LEI Nº 8397/92.

Conforme já exposto na parte fática, a representação para a propositura da cautelar encaminhada pela Receita Federal está juntada como DOC. 03 e evidenciou



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo
Grupo de Acompanhamento Especial - DIAFI/PRFN 3ª Região

detalhadamente fraudes intentadas para a frustração do pagamento de tributos pelos requeridos.

Em primeiro lugar, o tamanho da dívida é superior a 30% do patrimônio conhecido de JOSELITO GOLIN (artigo 2, inciso VI, lei nº 8397/92). De observar que se trata de um requisito objetivo e a causa para adoção de tal limite é o grande risco de insolvência quando uma única dívida do contribuinte supera 30% do patrimônio conhecido. Este, portanto, o primeiro fundamento para o reconhecimento da necessidade de tornar indisponíveis bens do devedor.

Para demonstrar a ocorrência de tal hipótese (artigo 3º, inciso I, lei nº 8397/92) basta comparar o montante da dívida constituída com os bens de propriedade de JOSELITO GOLIN (DIPJ e declarações de imposto de renda).

No caso dos autos, porém, além da relação entre débito apurado e patrimônio conhecido, a própria constituição do crédito revela a atitude fraudulenta utilizada por Joselito Golin com a ajuda dos demais requeridos (artigo 2º, IX da Lei 8397/92) para o não recolhimento das obrigações tributárias devidas ao fisco. As atitudes empreendidas estão delineadas como hipótese de interposição de medida cautelar fiscal nos termos do artigo 2, inciso IX da lei nº 8397/92: "*prática de atos que dificulte ou impeça a satisfação do crédito tributário.*"

Com efeito, foram empreendidos diversos expedientes, minuciosamente relatados nos termos de verificação fiscal elaborados pela Receita Federal, com a intenção de diminuir ou evitar o recolhimento dos tributos devidos, prejudicando o fisco.

As informações presentes nos Termo de Verificação Fiscal (DOC. 04) demonstram que Joselito Golin agiu em conluio com as empresas ICGL, ICGL 2 e AGK5,



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo
Grupo de Acompanhamento Especial - DIAFI/PRFN 3ª Região

criando a pessoa fictícia Paulo Roberto da Rosa, visando obter vantagens em transações imobiliárias, sendo possível concluir que as referidas empresas têm interesse na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, razão pela qual foram lavrados Termos de Sujeição Passiva Solidária destas empresas com fulcro no art. 124, inciso I do CTN.

De outra parte, conforme se lê da Representação para a Propositura de Medida Cautelar Fiscal (DOC. 03), pode-se compreender que também a fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil chegou à conclusão de que Joselito Golin utilizou-se de Gérson Luiz de Oliveira como um "laranja", por meio de transferência de seus bens a Gerson e, posteriormente, controlando os mesmos bens por meio de procuração a qual conferia a Joselito plenos poderes em nome de Gerson. Em consulta às Declarações do Imposto de Renda sobre a Pessoa Física em nome de "Paulo Roberto da Rosa" verifica-se que nelas foram lançados empréstimos milionários a Gerson Luiz Oliveira, sendo que este, posteriormente realizou depósitos milionários para Joselito e empréstimos para as filhas deste (DOC. 03, fls. 08).

A partir de análise do Termo de Verificação Fiscal (DCC. 07) temos que GERSON LUIZ tinha como o seu procurador o Sr. Joselito Golin, a quem confere amplos, gerais, especiais e ilimitados poderes para representá-lo em todos os atos de gerência e administração dos seus bens móveis, imóveis e semoventes. Por meio dessa procuração, foram realizadas transações imobiliárias, as quais consistiam na compra de imóveis rurais realizadas a partir de empréstimos realizados por "Paulo Roberto da Rosa" para Gérson Luiz. Esses empréstimos tornaram possível para Gerson a aquisição de bens e direitos que são administrados e gerenciados por Joselito Golin (DOC. 03, fls. 10).



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo
Grupo de Acompanhamento Especial - DIAFI/PRFN 3ª Região

A fim de blindar seu patrimônio Joselito Golin transferiu bens para Gerson Luiz, sendo este um "laranja", uma vez que quase a totalidade do patrimônio atual em nome de Gérson Luiz pertence, na realidade, a Joselito Golin (DOC. 03, fls. 22).

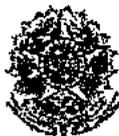
É assente na jurisprudência do STJ que o artigo 4º, §2º, da Lei n.º 8.397/92 autoriza o ajuizamento de Ação Cautelar Fiscal contra terceiros, no caso dos autos GERSON LUIZ OLIVEIRA, que não sujeitos passivos diretos do crédito tributário constituído (contribuinte e responsável) e cuja proteção se pretende, notadamente nos casos em que estes tenham adquirido bens do contribuinte ou responsável em condições que sejam capazes de Deste modo, resta evidente o interesse da Fazenda Nacional de, não logo seja possível, adotar a medida judicial tendente a desconstituir essas alienações, visto que efetivadas em flagrante fraude contra credores.

Esse entendimento, conforme já salientado, é albergado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DE TERCEIRO. ART. 4º, §2º, DA LEI N. 8.397/92. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO OU AJUIZAMENTO DE AÇÃO PAULIANA. DECRETAÇÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o julgado que se encontra suficientemente fundamentado, ainda que tenha adotado tese jurídica diferente daquela invocada pelas partes.

2. Os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade patrimonial secundária na ação principal de execução



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo
Grupo de Acompanhamento Especial - DIAFI/PRFN 3ª Região

fiscal são também exigidos na ação cautelar fiscal, posto ser acessória por natureza. Precedentes: REsp 722998 / MT, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.4.2006; REsp 197278 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 26.2.2002.

3. O art. 4º, §2º, da Lei n.º 8.397/92, autoriza o requerimento da medida cautelar fiscal contra terceiros desde que tenham adquirido bens do sujeito passivo (contribuinte ou responsável) em condições que sejam capazes de frustrar a satisfação do crédito pretendido.

4. Essas condições remontam à fraude de execução e à fraude contra credores.

5. Descaracterizada a fraude à execução e não ajuizada ação pauliana ou revocatória em tempo hábil, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir do credor em medida cautelar fiscal contra terceiros.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 962023 / DF, RECURSO ESPECIAL 2007/0072542-5, Ministro Mauro Campbell Marques, T2 – Segunda Turma, data do julgamento: 17/05/2011, data da publicação/fonte: DJe 16/03/2012).

Em seu voto, o relator afirma que o artigo 4º, §2º, da Lei n.º 8.397/92 determina que a aquisição de bens do sujeito passivo (contribuinte ou responsável) em condições que sejam capazes de frustrar a satisfação do crédito pretendido nada mais é que a aquisição de bens em fraude.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo
Grupo de Acompanhamento Especial - DIAFI/PRFN 3ª Região

Assim sendo, se a futura execução fiscal não pode por si só atingir os bens alienados em fraude contra credores, mas somente em fraude à execução, faz-se necessário o ajuizamento da ação pauliana ou revocatória por parte da Fazenda Pública também no prazo previsto no artigo 11 da Lei n.º 8.397/92, frustrar a satisfação da obrigação tributária.

Conclui-se, no presente caso, estarem evidentes atos fraudulentos que frustram a expectativa da Fazenda Nacional de ver protegidos os créditos constituídos contra o principal requerido, haja vista que sua situação patrimonial de Joselito Golin já anuncia o pleno fracasso da execução fiscal que será ajuizada tão logo seja concluída a discussão administrativa empreendida no processo fiscal.

1.3. CABIMENTO DA MEDIDA LIMINAR

Segundo o artigo 7º, da Lei nº 8.397/92, a medida cautelar fiscal será concedida liminarmente, dispensando-se a Fazenda Pública de justificação prévia e de prestação de caução.

É certo que pretende a lei garantir a efetividade do provimento jurisdicional, uma vez que a demora na concessão do pleito poderá possibilitar que a requerida aliene seu patrimônio, justamente o que se busca evitar com a utilização do presente instrumento processual.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar fiscal, quais sejam, a prova literal da constituição do crédito e a prova documental de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 2º, da Lei nº 8.397/92 (artigo 3º da mesma Lei), esta deve ser concedida liminarmente, postergando-se o contraditório.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo
Grupo de Acompanhamento Especial - DIAFI/PRFN 3ª Região

No caso em tela, os pressupostos para concessão da medida cautelar fiscal restaram atendidos, conforme exposto nos itens acima.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto e corroborado pela documentação anexada, a União requer o quanto segue:

a) a decretação da tramitação do presente feito sob sigredo de justiça, com base no artigo 155, inciso I, do CPC, em razão do caráter sigiloso de grande parte dos documentos que acompanham esta inicial, os quais se encontram no envelope lacrado anexado, e da necessidade de preservar o sigilo fiscal.

b) a concessão liminar, *inaudita altera parte*, da medida cautelar fiscal, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 8.397/92, decretando-se a ir disponibilidade de bens dos requeridos acima. A comunicação deverá ser feita aos seguintes órgãos:

1) BacenJud - para providenciar junto aos bancos e às instituições financeiras a indisponibilidade de valores titulados pelos requeridos;

2) imóveis - comunicação por meio da central de indisponibilidade (www.indisponibilidade.org.br);

3) veículos - por meio do sistema RENAJUD, para que se faça o registro de indisponibilidade dos veículos existentes em nome dos requeridos;

4) valores mobiliários - comunicação à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, a Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC, CETIP - S/A Balcão Organizado de Ativos e Derivativos, BMF & BOVESPA - para que informem eventual patrimônio dos requeridos, bloqueando-os imediatamente;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo
Grupo de Acompanhamento Especial - D/AFI/PRFN 3ª Região

5) a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, informando a decretação da indisponibilidade de todas e quaisquer cotas sociais, ações e participações, registrados em nome dos requeridos (Rua Barra Funda, n.º 836, São Paulo - SP – CEP: 01152-000);

6) a Agência Nacional Aviação Civil – ANAC, para que registre a indisponibilidade de todas as aeronaves de propriedade ou em operação dos requeridos (Rua Renascença, 112, Vila Congonhas, São Paulo-SP, CEP: 04612-010);

7) a Capitania dos Portos, para que registre a indisponibilidade de todas as embarcações de propriedade dos requeridos (Cais da Marinha s/nº Porto de Santos, Santos-SP - CEP: 11.015-91);

8) o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, para que registre a indisponibilidade de todos os eventuais créditos de propriedade dos requeridos e para que informe todas as qualificações das propriedades rurais em nome dos requeridos (Rua Dr. Brasília Machado, 203, 6º andar, Santa Cecília, São Paulo-SP – CEP: 01230-906);

9) a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, determinando-se que essa informe a todas as entidades sob sua jurisdição administrativa, para que registrem a indisponibilidade de todos os planos de previdência privada de propriedade do requerido (Rua Formosa, 367, 26º andar, Edifício CBI, São Paulo-SP – CEP: 01049-000);

10) o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI para que registre a indisponibilidade de todas as marcas e patentes de propriedade do requerido (Rua Tabapuã, 41 - 4º andar - Itaim-Bibi, São Paulo-SP - CEP: 04533-010);



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
 Procuradoria Regional da Fazenda Nacional
 Grupo de Acompanhamento Especial - DIAFI/PRN

c) posteriormente às medidas acima indicadas, a União/Fazenda Nacional requer a condenação dos demandados para, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia e confissão, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela União/Fazenda Nacional (art. 9º Lei 8.397/92);

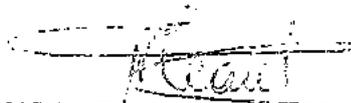
d) seja, ao final, confirmada a medida liminar, com a condenação dos requeridos ao pagamento das honorárias advocatícias e das custas processuais;

e) A União/Fazenda Nacional protesta por todos os meios de prova em Direito admitidos, sob pena de desistência, em relação aos documentos. Informa que o endereço para recepção de intimações é: Rua Luiz Antonio, nº 2543, 4º andar, São Paulo SP.

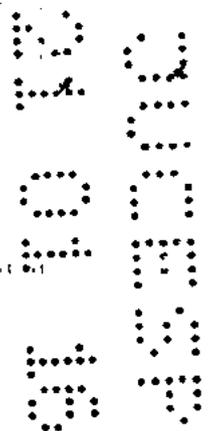
Dá-se à causa o valor de R\$ 62.410.084,50 (sessenta e dois milhões, quatrocentos e dez mil e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos) (DOC 03, fls. 12).

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.


 MARINA TOMAZ KATALINIK OTIZE
 PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

SEM VALOR DE CERTIDÃO





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONCLUSÃO

Em 26/11/2015, faço estes autos conclusos a MM^a Juíza Federal Substituta na Titularidade da 11^a Vara de Execuções Fiscais, Dr^a **CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**.

Márcia Mitiko Sericawa - RF 3448
Analista Judiciário

AUTOS DO PROCESSO Nº 0061766-88.2015.403.6182

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

REQUERIDOS: JOSELITO GOLIN, GERSON LUIZ OLIVEIRA, I.C.G.L. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, ICGL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e AGK 5 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

LIMINAR

Vistos,

Trata-se de Medida Cautelar Fiscal com pedido de liminar, que a **FAZENDA NACIONAL** move em face de **JOSELITO GOLIN, GERSON LUIZ OLIVEIRA, I.C.G.L. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, I.C.G.L. 2 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e AGK 5 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, na qual requer a declaração de indisponibilidade de todos os bens e direitos de propriedade dos requeridos, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 8.397/92, até satisfação integral dos créditos tributários consubstanciados nos Autos de Infração objeto dos processos administrativos nº 10880.721.134/2013-86, 10880.721.160/2013-12, 10880.721.159/2013-80 e 19515-720.411/2013-76, com o fito de assegurar a utilidade da execução fiscal a ser proposta em razão dos citados autos de infração. Postula pela decretação do segredo de justiça, nos termos do artigo 155, inciso I, do CPC.

A inicial veio acompanhada dos documentos das fls. 12/290 dos autos.

À fl. 292 foi proferido despacho deferindo a tramitação do presente feito sob segredo de justiça, nos termos do artigo 155, inciso I, do CPC. Foi determinado ainda que a Fazenda Nacional emendasse a inicial, informando o montante do patrimônio de cada um dos requeridos, a fim de que este Juízo pudesse verificar a aplicação do disposto no artigo 2º, inciso V, da Lei nº 8.397/92, e que informasse qual patrimônio arcaei em nome de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Gerson Luiz de Oliveira pertence a Joselito Golin e se foi lavrado auto de infração em face de Gerson Luiz de Oliveira.

A Fazenda Nacional apresentou petição e documentos que descrevem o patrimônio declarado por cada um dos requeridos, o patrimônio atual de Gerson Luiz de Oliveira que se confunde com o patrimônio de Joselito Golin e da possibilidade de bloqueio de bens de terceiro, ainda que não tenha sido lavrado auto de infração contra ele, a fim de alcançar bens que, de fato sejam do devedor, nos termos do disposto no art. 4º, §2º, da Lei n.º 8.397/92. Juntou documentos à fls. 298/329 e, em cumprimento à determinação judicial retro apresentou emenda da petição inicial (fls. 293/297).

É o breve relatório.

Decido.

A liminar requerida na inicial é medida que se impõe.

A medida cautelar fiscal restou instituída, como tipo específico, pela Lei n.º 8.397/92, de onde se extrai os requisitos para seu deferimento: (i) prova literal da constituição do crédito tributário, salvo as hipóteses dos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, do mencionado diploma legal; (ii) prova documental de que configurada uma das hipóteses do art. 2º, e que revelam o *periculum in mora*.

No caso sob análise, foi lavrado auto de infração em face de Joselito Golin, sendo sujeito passivo solidário I.C.G.L. Empreendimentos e Participações S/A (fls. 45/48 e 86); Joselito Golin, sendo sujeito passivo solidário AGK 5 Empreendimentos e Participações (fls. 98/101 e 139); Joselito Golin, sendo sujeito passivo solidário I.C.G.L. 2 Empreendimentos e Participações S/A (fls. 151/154 e 192); além de ter sido autuado Joselito Golin por outro fato gerador a fls. 208/209. Observa-se, assim, que Gerson Luiz de Oliveira não figura como sujeito passivo em nenhum dos lançamentos que acompanham a petição inicial.

Não obstante, o §2º, do art. 4º, da Lei n.º 8.397/92, prevê a extensão da constrição ao patrimônio de terceiros na seguinte hipótese: "A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (§ 1º), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública."

Observa-se dos autos, em cognição sumária, que o patrimônio de Gerson, que era de R\$ 470.323,58, em 2007, passou para R\$ 50.011.565,95, em 2011, sendo que apenas entre os anos de 2007 e 2008 sua renda declarada variou de R\$ 57.445,27 para R\$ 51.861.900,00. Neste mesmo ano de 2008, Gerson alterou sua atividade de contador para produtor na exploração agropecuária, mesma ocupação de Joselito Golin (fl. 39v.º).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Ademais, em 04/06/2008, Gerson nomeou como seu procurador Joselito Golin, conferindo-lhe amplos e gerais poderes para, por exemplo, representá-lo perante instituições bancárias e administrar bens imóveis (fls. 232/233).

Por outro lado, o patrimônio considerável de Gerson foi constituído a partir de empréstimos recebidos de Paulo Roberto da Rosa (fls. 35v), existindo fortes elementos a demonstrar que se trata de pessoa fictícia como inexistência de assento de nascimento, ausência de cadastro perante a Justiça Eleitoral, criação de CPF aos 36 anos de idade, entre outros (fls. 27/28, 30/32). Ao mesmo tempo, Joselito Golin possuía procuração outorgada por Paulo Roberto da Rosa, desde 18/10/2002, com amplos, gerais e ilimitados poderes, inclusive para movimentar contas bancárias (fls. 221).

Sendo assim, havendo indícios veementes que Joselito Golin atuava como Paulo Roberto da Rosa; que este transferiu montantes bastante expressivos para Gerson Luiz Oliveira (fls. 237v.º, 245, 307v.º, 312), e havendo diversas transferências de valores, a título de empréstimo de Gerson para familiares de Joselito Golin e empresas a ele ligadas (fls. 240, 244v.º, 247/248v.º, 255/257, 264v.º, 265v.º, 266/266v.º, 274), entende-se configurado, em cognição sumária, que os bens que formalmente integram o patrimônio de Gerson, a partir de 04/06/2008, caracterizam de fato o patrimônio de Joselito Golin, razão pela qual deverá ser atingido pela medida construtiva, presente os demais requisitos, ainda que Gerson não figure como sujeito passivo dos lançamentos.

Trata-se, não propriamente de interpretação do disposto no §2º, do art. 4º, da Lei nº 8.397/92, ainda que seja seu consectário lógico, mas especialmente da regra que o devedor, no caso Joselito Golin, responde com todos os seus bens, presentes e futuros, por suas obrigações, prevista no art. 591, do Código de Processo Civil.

Dentre as causas que justificam a liminar requerida na medida cautelar fiscal está o fato de possuírem os contribuintes débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassam trinta por cento do seu patrimônio conhecido (art. 2º, VI, da Lei nº 8.397/93), o que comprovadamente é o caso dos presentes autos (conforme declarações de Imposto de Renda apontadas pela Fazenda Nacional a fls. 293v./294).

Dos atos narrados na inicial e compulsando os documentos acostados aos autos, verifico ainda que restou suficientemente identificada a existência de esquema fraudulento montado com o intuito de sonegar tributos, conforme relatado pela Fazenda Nacional, inserindo-se os requeridos nas hipóteses dos incisos VI e IX do artigo 2º, da Lei 8.397/92, configurando-se o "fumus boni iuris", para a concessão da liminar.

Ademais, entendo configurado também o "periculum in mora", em razão da noticiada forma ardilosa como agiram os requeridos para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

prejudicar o erário público, assim como considerando o período já decorrido entre a lavratura do auto de infração e da impossibilidade do ajuizamento imediato da execução fiscal, em razão do disposto no artigo 151, inciso III, do CTN, sendo que o valor cobrado é de monta significativa, tornando-se necessária a indisponibilidade dos bens na forma como requerido na inicial, a fim de evitar eventual dilapidação do patrimônio pelos requeridos. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:

“ PROVIMENTO LIMINAR. ARRESTO. SÚMULAS 282 E 283/STF E SÚMULA 7/STJ. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CONDUTAS DESCRITAS NO ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.397/92. I - Incidência das súmulas 282/STF e 7/STJ no que se refere ao exame sobre a existência de prova da liquidez e certeza da dívida que ensejou a medida judicial de arresto. Ademais, a recorrente não impugnou a afirmação vazada pelo aresto a quo de que teria havido supressão de instância. Incidência da súmula 283/STF. II - O artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.397/92 requer, para a concessão da medida cautelar fiscal de indisponibilidade de bens, prova documental de algum dos fatos descritos no artigo 2º da mesma norma. Todavia, uma interpretação sistemática deste dispositivo, de acordo com a natureza não-exauriente e precária do provimento judicial em causa, não leva à exigência, no momento, da prova documental definitiva, sendo suficiente a constatação do aresto recorrido de que: “Com efeito, há indícios sérios no sentido da existência de, pelo menos, quatro das situações autorizativas da propositura de medida cautelar fiscal, as previstas nos incisos III, IV, VI e IX do art. 2º da Lei 8.397/92”. III - Recurso especial improvido.” (REsp 1012986/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 17/04/2008).

“TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DOS REQUERIDOS. SUBSUNÇÃO À HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 2º, VI, DA LEI Nº 8.397/92. 1. Os requisitos à concessão da medida cautelar fiscal estão previstos no artigo 3º da Lei nº 8.397/92, quais sejam, prova literal da constituição do crédito fiscal, ainda que não definitiva, e prova documental de algum dos casos mencionados no artigo 2º da mesma norma. 2. Dentre as causas que justificam a medida cautelar fiscal está o fato de possuir o contribuinte débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido (art. 2º, VI, da Lei 8.397/93). 3. Medida cautelar fiscal que decretou a indisponibilidade dos bens dos requeridos, pois há subsunção da hipótese à previsão constante do art. 2º, VI, da Lei nº 8.397/92. 4. a 5. (...)” (TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.72.08.000616-5, 1ª TURMA, Relator: Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, PUBLICADO D.E. 05/05/2010).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO E MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO SUJEITO PASSIVO E OUTRAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS. LEI 8.397/92. INDÍCIOS DE ATOS FRAUDULENTOS DE TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL, PARA FINS DE SONEGAÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES OU NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA NECESSIDADE E UTILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE BENS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A jurisprudência admite medida cautelar fiscal para decretar indisponibilidade de bens de terceiros, pessoas físicas e jurídicas, quando presentes indícios probatórios de atos ilícitos ou fraude à execução, caso em que a responsabilidade deve ser discutida em embargos à execução fiscal Precedentes. 2. Na espécie, o relato da inicial evidencia a necessidade e utilidade da medida cautelar, considerando a ausência de garantia dos elevados débitos fiscais, pois não foram encontrados bens passíveis de penhora e suficientes para a satisfação integral do crédito tributário conforme fatos gravíssimos narrados e corroborados por prova documental, que a agravante sequer teve interesse em juntar ou impugnar, de forma específica, limitando-se a meras alegações genéricas sobre descabimento da medida liminar. 3. Com efeito, a inicial da cautelar referiu-se aos diversos documentos que a instruíram na forma de e-DOC's, segundo os quais as práticas fraudulentas envolvendo a executada INDÚSTRIAS NARDINI S/A foram apuradas em procedimentos de natureza criminal e fiscal, onde constatada a "blindagem patrimonial" da devedora principal, para fins de sonegação fiscal, com desvio de faturamento, mediante transferência de recursos financeiros e bens para outras pessoas físicas e jurídicas, que mantinham algum tipo de vínculo, seja de amizade, parentesco comercial ou, simplesmente, estratégico, com o apontado "mentor intelectual" do esquema, identificado nos autos. 4. Registre-se que os fatos narrados comportam, em tese, não apenas eventual decretação de fraude à execução ou contra credores, mas também aplicação do disposto no artigo 50 do Código Civil de 2002, que prevê desconconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses de abuso por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, em estrutura meramente formal, ou, ainda, incidência do próprio artigo 134 III, do Código Tributário Nacional, pela prática, por seu gerente ou administrador, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, anteriores ou posteriores aos fatos geradores, em virtude da dispersão do patrimônio social que obstruiu o regular adimplemento dos débitos tributários cujos pressupostos fáticos e jurídicos, entretanto, deveriam ser examinados com maior profundidade, na execução fiscal sendo inadequado o argumento de não constarem os nomes dos responsáveis no CDA o de necessidade de ação própria para apuração da responsabilidade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

6

conforme jurisprudência consolidada desta Turma: AC 2004.03.99023507-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10/11/04; AG 2006.03.06.047369-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 24.01.07, p. 119; AI 00591398220054030000, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 09/04/2008, p. 760. 5. No tocante à pretensão de limitar a medida cautelar de indisponibilidade de bens ao montante de R\$279.228,39, cabe destacar que não é possível aferir, em sede de cognição sumária, que tais tenham sido os únicos benefícios auferidos em razão das fraudes apontadas, até porque a agravante, além de companheira do acionista controlador, é ou foi sócia administradora ou sócia cotista de diversas empresas ligadas ao aludido esquema, como informou a REB, havendo indícios de ter usufruído de muitas outras vantagens econômicas. 6. Quanto à suposta existência de bens em nome da executada INDÚSTRIAS NARDINI S/A, além da falta de comprovação, inclusive quanto ao valor e ânoneração, ainda mais se for considerado que, até o momento, nenhum bem foi, realmente, encontrado para penhora na execução fiscal, tal não apresenta relevância, pois, presentes indícios de infração, inclusive, penal, respondendo todo o patrimônio da devedora pelos débitos fiscais, ainda que tenha sido transferido, fraudulentamente, a terceiros. 7. A hipótese é, pois, inequivocamente de negativa de seguimento ao recurso, como constou da decisão agravada, sendo certo que os argumentos expostos no agravo inominado não trouxeram elementos de convicção a direcionar a solução do caso em sentido contrário. 8. Agravo inominado desprovido." (AI 00045774520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, com base no art. 7º da Lei 8.397/92, defiro liminarmente a medida cautelar fiscal, determinando a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis das pessoas físicas e jurídicas citadas na inicial, procedendo à indisponibilidade nos termos requeridos e oficiando-se nos termos constantes nos itens 2 a 10 da fl. 10/10v.º dos autos. Observe-se que a indisponibilidade de bens de Gerson Luiz Oliveira devem recair apenas sobre os bens adquiridos a partir de 04/06/2008 (data da outorga da procuração a Joselito Golin), conforme requereu à fl. 295 dos autos.

Determino ainda a indisponibilidade de valores e de aplicações financeiras em nome dos requeridos, através da utilização do sistema BACEN JUD.

Comunique-se a indisponibilidade decretada, imediatamente, ao Banco Central do Brasil (através do sistema BACENJUD), à Comissão de Valores Mobiliários, à Junta Comercial do Estado de São Paulo, à ANAC, ao Departamento de Portos e Navegação, ao RENAVAN (através do sistema RENAJUD), ao INPI, nos termos do art. 4º, §3º, da Lei 8.397/92.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Intimem-se e cite-se os requeridos, nos termos do art. 8º da Lei 8.397/92.

Expeçam-se mandados de citação e intimação, em plantão.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.


CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal Substituta

SEM VALOR DE CERTIDÃO

20
20
20
20

Relação de Nires

08 Nires

- 1 35221921850x
- 2 35222053321x
- 3 35222755406x
- 4 35225156384x
- 5 35224894918x
- 6 35300355644x
- 7 35221672710x
- 8 35222533551x



SEM VALOR JURÍDICO

JUCESP - JUIZES



JUCESP - JUIZES





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Protocolo:	1191169/15-7
Interessada:	ICGL 2 Empreendimentos e Participações Ltda.; AGK 5 Empreendimentos e Participações Ltda. Golin Empreendimentos e Participações Imobiliários Ltda.; Proterra Empreendimentos e Participações Imobiliárias Ltda.; Angelim Empreendimentos Rurais Ltda.; Rota Norte Taxi Aéreo Ltda.; G.L.O. Empreendimentos e Participações Ltda.; I.C.G.L. Empreendimentos e Participações S.A.
Assunto:	Registro Público de Empresas Mercantis – Ofício Judicial expedido pelo MM. Juízo Federal da 11ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária em São Paulo - Processo nº 0061766-88.2015.4.03.6182 – Indisponibilidade de bens - Remessa dos autos à origem para providências.

PARECER CJ/JUCESP nº 80/2016

1. Trata-se de Ofício Judicial expedido pelo MM. Juízo Federal da 11ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária em São Paulo, pelo qual informa que, nos autos da Cautelar Fiscal foi concedida liminar determinando a indisponibilidade de todos os bens móveis e imóveis dos abaixo relacionados, observando-se que a indisponibilidade dos bens de Gerson Luiz Oliveira deve recair sobre os bens adquiridos a partir de 04/06/2008:

- Joselito Golin
- Gerson Luiz Oliveira
- I.C.G.L. Empreendimentos e Participações S.A.
- ICGL 2 Empreendimentos e Participações Ltda.
- AGK 5 Empreendimentos e Participações Ltda.

2. Consulta-nos a i. Secretaria quanto à viabilidade de arquivamento, nos termos do art. 32, II, alínea “j”, do Decreto n.º 1800/96 e reflexo na ficha cadastral, especialmente nos NIRES 35221672710 e



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

35222533551, considerando que os executados não figuram no quadro societário.

3. Vistos e relatados, passamos a manifestação.

4. Inicialmente, com relação à consideração da i. Secretaria Geral, verificamos que as empresas cadastradas sob os NIRES 35221672710 (ICGL 2 Empreendimentos e Participações Ltda.) e 35222533551 (AGK 5 Empreendimentos e Participações Ltda.) são também executadas, juntamente com Joselito Golin e Gerson Luiz Oliveira.

5. Diante da observação acima e da ordem judicial prolatada, devem ser adotadas as seguintes providências:

- Arquivamento do presente expediente no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, afetando as fichas cadastrais das empresas ICGL 2 Empreendimentos e Participações Ltda., AGK 5 Empreendimentos e Participações Ltda., Golin Empreendimentos e Participações Imobiliárias Ltda., Proterra Empreendimentos e Participações Imobiliárias Ltda., Angelim Empreendimentos Rurais Ltda., Rota Norte Taxi Aéreo Ltda., G.L.O. Empreendimentos e Participações Ltda. e I.C.G.L. Empreendimentos e Participações S.A.

- Acréscimo da informação "*bens indisponíveis, em sede de liminar expedida nos autos do processo 0061766-88.2015.4.03.6182*", ao lado dos nomes de Joselito Golin e Gerson Luiz Oliveira, em todas as sociedades que constarem no quadro societário, bem como ao lado da denominação social das sociedades I.C.G.L. Empreendimentos e Participações S.A., ICGL 2 Empreendimentos e Participações Ltda. e AGK 5 Empreendimentos e Participações Ltda.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

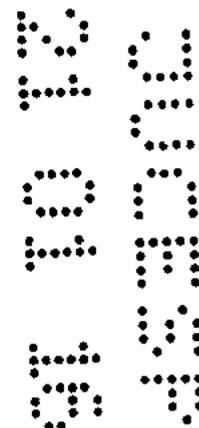
- Manutenção da expressão "*pendência judicial*" nas folhas de rosto das fichas cadastrais das sociedades interessadas, até que sobrevenha a notícia do trânsito em julgado.

- Expedição de ofício ao MM. Juiz de Direito, a fim de cientificá-lo das providências adotadas pela Jucesp.

6. É o que se propõe.

São Paulo, 18 de janeiro de 2016.

Celso Jesus Mogioni
Procurador do Estado
Chefe Substituto da Procuradoria da Jucesp



SEM VALOR CERTIDÃO